



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003354/2002-41
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3801-001.827 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Embargante LULI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 1999, 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

Os embargos declaratórios objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. Assim, são inúteis quando usados para reexame de matéria já decidida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da controvérsia. Hipótese não prevista no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

Processo nº 13971.003354/2002-41
Acórdão n.º **3801-001.827**

S3-TE01
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Ferstauer, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Contribuinte contra os termos do Acórdão n. 2804-00.040, de 05 de maio de 2011, abaixo colacionado, sob o argumento de que o aludido Acórdão continha omissão.

*RESTITUIÇÃO DE PIS PAGO SOBRE RECEITAS
TRANSFERIDAS A TERCEIROS - EXCLUSÃO DA BASE DE
CALCULO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE.*

Período - 1999 e 2000.

Incabível a exclusão da base de cálculo do Pis e da Cofins de valores que, computados como receita, foram transferidos para terceiros pessoa jurídica por ausência de eficácia de norma legal que previa tal exclusão.

Recurso Negado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

À luz do artigo 65 *caput* e §1º, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RI – CARF) a apresentação dos Embargos de Declaração é tempestiva e atende aos demais pressupostos, portanto dele toma-se conhecimento.

PORTARIA Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

O embargante afirma ser omissor o voto em virtude da suposta ausência de manifestação acerca dos artigos 150, I, da CF/88 e art. 97, III, do CTN. Argumenta que o benefício previsto no art. 3º, §2º, inc. III da Lei nº 9.718/1998 (que fundamenta o pedido de restituição) não deveria ter sua eficácia condicionada à edição de mandamentos infralegais.

Vejamos os dispositivos referidos:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas

regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

A omissão, fundamento legal dos presentes declaratórios, encontra-se prevista no art. 65 do RI – CARF (Portaria MF nº 256/2009), segundo o qual “*cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma*”. Desse modo, somente é possível a ocorrência de omissão quando o Colegiado está obrigado a apreciar determinada questão posta no processo e não o faz. Assim, decisão omissa é aquela que não enfrenta matéria, questão ou fundamento trazidos pelas partes e sobre os quais o Órgão Julgador necessariamente deveria considerar.

Alega o Contribuinte omissão, dado que o benefício previsto no art. 3º, §2º, inciso III da Lei n. 9.718/1998 necessitava de regulamentação para ter eficácia, a autoridade fiscal contrariou/negou vigência aos artigos 150, inciso I da Constituição Federal de 1988, bem como, ao art. 97, inciso III do Código Tributário Nacional. Alega o Embargante que tais dispositivos não foram objeto de apreciação. Em nosso entendimento não assiste razão ao contribuinte.

Ao meu ver, a questão foi bem explanada no voto da relatora, indo ao encontro ao entendimento do STJ. Vejamos a ementa do REsp nº 654.515 – RS:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 3º, § 2º, INC. III, DA LEI N. 9718/98. NORMA NÃO APLICÁVEL. ADEMAIS, DISPOSITIVO RETIRADO DO MUNDO JURÍDICO ANTES MESMO DE GOZAR DE EFICÁCIA. MP N. 1991-18/2000.

I - Sob o pálio da omissão visa Melson Tumelero S/A, em verdade, à reforma do julgado, tanto que a sua argumentação é típica de recurso com caráter substitutivo e não integrador como aquele objetivado nos declaratórios. Assim sendo, com esteio nos princípios da instrumentalidade do processo e da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

II - O art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 não é norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação do Poder Executivo, a fim de estabelecer a forma e os critérios de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas.

III - Com a edição da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, o dispositivo em comento foi retirado do mundo jurídico, antes mesmo de produzir os efeitos pretendidos pela agravante. Portanto, apesar de vigente, o comando legal não logrou eficácia, por lhe faltar a devida regulamentação.

(...)

(Min. Francisco Falcão, disponibilizado no DJ em 06/06/2005)

Processo nº 13971.003354/2002-41
Acórdão n.º **3801-001.827**

S3-TE01
Fl. 7

Assim, não merece reparo o acórdão recorrido; **de um lado** porque não existe omissão a ser sanada e **de outro** porque o acórdão embargado vai ao encontro da orientação emanada pelo STJ.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR os embargos de declaração apresentados.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA em 17/09/2013 18:18:33.

Documento autenticado digitalmente por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA em 17/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: FLAVIO DE CASTRO PONTES em 03/10/2013 e PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA em 17/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0320.13080.BZ4V

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

948CFC52738DF15F174ABB2504DFFD0D9EDEE16E